

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO – ESTADO DE SÃO PAULO.

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 040/2022
CARTA-CONVITE N. 02/2022

Objeto: *“Contratação de empresa ou profissional para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria/assessoria jurídica mensal com intento em atender a Câmara Municipal de São Pedro”.*

ROCHA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, devidamente qualificada nos autos do Processo Licitatório *suso* mencionado, vem mui respeitosamente à presença desta Douta Comissão de Licitações, por intermédio de seu representante legal e bastante procurador qualificado nos autos, tempestivamente amparada pelo *fumus boni juris* e com fulcro no §3.º c/c §6.º do Artigo 109º da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações posteriores oferecer a presente:

IMPUGNAÇÃO AOS RECURSOS IMPETRADOS PELAS EMPRESAS: STIMA CONSULTORIA E ASSESSORIA ESPECIALIZADA EM GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA e SAAVEDRA SANDY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

ROCHA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
SP: Rua Bolívia 232 – cj 72 – Praia Grande – SP – CEP 11701-850
DF: QI 09 – CJ 14 – Casa 02 – Lago Sul – Brasília - DF – CEP 71.625-140
REGISTRO OAB N.º 37279 CNPJ N.º 41.041.594/0001-66
Tel: 55 13 98819 0921/ 55 11 932851666/55 61 98354-3458 E-Mail: rochasouzaconsultoria@gmail.com



I – PRELIMINARMENTE

- 1- A Câmara Municipal de São Pedro, estado de São Paulo, publicou na data de 26/08/2022 o Processo Licitatório na modalidade Carta-Convite de n. 02/2022, através do Processo Administrativo de n. 40/2022 que objetiva a *“Contratação de empresa ou profissional para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria/assessoria jurídica mensal com intento em atender a Câmara Municipal de São Pedro”*.
- 2 - O presente certame definiu a data de realização para o dia 08/09/2022 às 10:00 hs (horário de Brasília) para prazo limite de entrega do envelope contendo as “propostas comerciais” e abertura dos mesmos, ato contínuo na sessão foram credenciados os representantes que assim o fizeram, bem como a abertura dos envelopes contendo as Propostas. Poderiam participar do certame as empresas ou profissionais convidados, bem como aquelas que manifestarem interesse em participar com antecedência de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas da data marcada para entrega dos envelopes, cujo ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, que atendam aos requisitos estabelecidos, e que satisfaçam as condições e exigências do presente Edital e seus anexos. O Instrumento convocatório, regido pela Lei Federal 8.666/93 e alterações, instrumento regido de forma clara, objetiva e bem elaborado.

II – DA TEMPESTIVIDADE

- 3 - A data final para apresentação dos recursos administrativos encerraram-se em 12/09/2022, e nos termos dos parágrafos no §3.º c/c §6.º do Artigo 109º da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações posteriores, encerra o prazo para impugnações na data de



14/09/2022. Portanto requer o conhecimento de tempestividade da presente Impugnação.

III – DOS FATOS

4- No dia, hora e local determinados no instrumento convocatório, foi realizado o credenciamento dos licitantes presentes, bem como a abertura dos envelopes “propostas”. Totalizaram 07 (sete) proponentes com 03 (três) credenciadas conforme ata de sessão lavrada.

A Douta Comissão iniciou o processo de abertura dos envelopes contendo as propostas, e solicitou aos representantes e aos membros da comissão que rubricassem os envelopes e que conferissem a inviolabilidade dos mesmos e questionou se algum **licitante teria mais algum documento a ser entregue, ninguém se manifestou.**

Após abertura de propostas, as proponentes analisaram e rubricaram as propostas ofertadas, bem como as examinaram.

5- Foi consultado aos representantes e membros da comissão se havia alguma manifestação quanto às propostas apresentadas, a impugnante observou e manifestou-se em sessão que as empresas ROBERTO JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e SAAVEDRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA não apresentaram propostas de acordo o item 5, subitem 5.1 da Carta-Convite, fundamentando na própria sessão que os proponentes acima NÃO APRESENTARAM AS PROPOSTAS conforme determinação do edital, ferindo princípios constitucionais que veremos, principalmente o Princípio Constitucional da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ou seja, existe um edital com regras que devam ser seguidas, principalmente quanto à proposta

comercial, a administração determina regras para que não haja dúvidas quanto a sua apresentação, o que a recorrente SAAVEDRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA não o fez, propôs de forma confusa e totalmente desprovido de objetividade sua oferta.

Destaca-se o que determina o Instrumento Convocatório:

5— DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL

5.1 — A **proposta deverá** ser entregue na Câmara Municipal de São Pedro, sito à rua Nicolau Mauro, 1011-Centro-São Pedro-SP até as 10:00hs do dia 08 de setembro de 2022, devidamente digitada, sem emendas, rasuras ou borrões, **seguindo o modelo do anexo I**, em um único envelope fechado, constando em sua face frontal o seguinte:

(Destacamos)

Bem como o Anexo I:





Câmara Municipal de São Pedro
Estado de São Paulo

ANEXO I

PROPOSTA DE PREÇO
EDITAL N. 02/2022 CONVITE N° 02/2022

Item.	OBJETO	Valor Mensal	Valor total
01	Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria/assessoria junto à Câmara Municipal de São Pedro- área Jurídica conforme descrição anexo. Período 06 meses		

Data:

Validade Proposta:

Razão Social:

CNPJ:

Telefone:

E-Mail:

Nome e Assinatura Representante

6- O modelo da proposta está bem claro, objetivo e provido de fundamento, uma vez que modelos devem ser seguidos para que haja um padrão entre os proponentes, talvez a recorrente não observou o item determinado, pois destaca-se a incompreensão em sua oferta, o que não caracteriza proposta comercial conforme determina.

7- A recorrente em seu inepto e infundado recurso cita que a impugnante é recorrida, ora, a impugnante não recorreu de ato algum, somente observou a apontou erros, falta de proposta comercial nos termos do edital no momento que a Comissão concedeu a palavra as devidas “observações” de todos presentes na sessão, pois a recorrente fere princípios constitucionais não apresentando proposta comercial de acordo com o que o processo determina, bem como cita que não HOUVE FUNDAMENTAÇÃO/MOTIVAÇÃO, o presente certame é modalidade Carta-Convite, não há nenhuma legislação, ainda que a impugnante tenha observado e citado feito na sessão, mas não há obrigatoriedade em fundamentar em sessão, lembra-se que a modalidade é Carta-Convite, talvez a recorrente confundiu-se com a modalidade Pregão que é ato mandatório os recorrentes citarem a intenção de recurso com fundamentos

ROCHA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

SP: Rua Bolívia 232 – cj 72 – Praia Grande – SP – CEP 11701-850

DF: QI 09 – CJ 14 – Casa 02 – Lago Sul – Brasília - DF – CEP 71.625-140

REGISTRO OAB N. ° 37279 CNPJ N. ° 41.041.594/0001-66

Tel: 55 13 98819 0921/ 55 11 932851666/55 61 98354-3458 E-Mail: rochasouzaconsultoria@gmail.com

na própria sessão, ou seja, todos licitantes poderiam recorrer ou impugnar os atos licitatórios nos prazos estabelecidos pela Lei Federal n. 8.666/93 e alterações posteriores.

8- Alega em seu recurso que questões de inexigibilidade de propostas, porém não reconhece os atos falhos de não seguir o modelo padrão de propostas conforme determinava o instrumento convocatório, a observação apontada pela impugnante e acatada pela Douta Comissão é de fato pelo motivo de uma gritante falha na apresentação de sua oferta de preço, ou seja, ferir o Princípio Constitucional da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o que o instrumento convocatório, que é a Lei interna do processo licitatório, determina, há de ser seguido. Contra fatos não há argumentos, se a recorrente tivesse participado da sessão, ou pedido vistas no Processo, flagraria que sua “oferta” não segue o que determina o edital.

9- Cita algumas jurisprudências, ementas e acórdãos, equivocadamente destaca argumentos de valores, princípios de motivação, legalidade etc., com toda *Vênia* ao recorrente, mas são alegações totalmente infundadas e desprovidas de motivações de recurso para erros e falhas de observância às determinações do edital. Não se pode mudar as regras do edital, tem que as seguir.

10- Recorre também à análise de julgamento da Douta comissão a empresa STIMA CONSULTORIA E ASSESSORIA ESPECIALIZADA EM GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA, também alegando sem fundamentos que a D. Comissão se absteve de regras que não assegurou o direito de preferência ao segundo colocado, no caso a recorrente.

11- Antes dos fatos da recorrente acima, destaca-se que a mesma não poderia concorrer no certame pois trata-se em uma empresa de segmento totalmente adverso



ao objeto, serviços jurídicos, em consulta em seu CNPJ flagra que não consta em sua atividade principal e secundária atividades jurídicas, objeto do presente certame.

Vejamos:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 26.479.384/0001-60 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/11/2016
NOME EMPRESARIAL STIMA CONSULTORIA E ASSESSORIA ESPECIALIZADA EM GESTAO PUBLICA E EMPRESARIAL LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 2.11-7-02 - Guarda-móveis 2.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 2.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 2.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 3.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 0.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 2.20-7-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas 3.20-3-00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública 4.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 7.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais 7.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 7.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 2.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 2.19-9-01 - Fotocópias 2.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 2.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 5.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares 6.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV DA SAUDE	NUMERO 246	COMPLEMENTO *****
CEP 13.607-061	BAIRRO/DISTRITO JARDIM NOSSA SENHORA DE FATIMA	MUNICIPIO ARARAS
ENDEREÇO ELETRÔNICO LUCIANO@LUKKY.COM.BR		TELEFONE (19) 3541-3310
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/11/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

ROCHA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

SP: Rua Bolivia 232 – cj 72 – Praia Grande – SP – CEP 11701-850

DF: Ql 09 – Cj 14 – Casa 02 – Lago Sul – Brasília - DF – CEP 71.625-140

REGISTRO OAB N. ° 37279 CNPJ N. ° 41.041.594/0001-66

Tel: 55 13 98819 0921/ 55 11 932851666/55 61 98354-3458 E-Mail: rochasouzaconsultoria@gmail.com



Observa-se que até atividades “locação de guarda-móveis” constam em seu CNPJ, com todo respeito, atividade esta que não coincide com área jurídica.

Destacamos o objeto e as especificações dos serviços no Instrumento convocatório

1. DO OBJETO

1.1 — A presente licitação tem como objeto a obtenção de proposta mais vantajosa Camara Municipal, visando A. contratação de empresa para execução de serviços técnicos especializados de assessoria/consultoria mensal junto a Camara Municipal de São Pedro, **na área Jurídica, conforme especificações abaixo:**

A realização de consultoria jurídica em geral, a representação e acompanhamento processual nas esferas judicial e administrativa, com a apresentação de defesas judiciais e administrativas; • analisar e assessora na elaboração de minutas de editais, contratos, termos aditivos, bem como quaisquer ajustes que venham a ser formalizados pela Câmara Municipal;

- elaborar parecer jurídico sobre abertura de licitação dispensa ou inexigibilidade;
- assessorar procedimentos disciplinares e sindicâncias em geral;



- defender os interesses e prerrogativas da Camara Municipal de São Pedro, judicial ou extrajudicialmente, seja no pólo ativo ou no pólo passivo;
- apresentar parecer jurídico sobre aspectos de constitucionalidade e legalidade das proposições submetidas as Comissões instaladas na Casa;
- prestar consultoria e assessoria jurídica ao Presidente, à Mesa, A. Secretaria Administrativa, as Comissões e aos Vereadores, no exercício de suas funções legislativas e fiscalizadoras, consistindo na elaboração de pareceres e divulgação de estudos técnicos opinativos sobre questões regimentais, matérias legislativas e administrativas;
- realizar defesas administrativas, elaborar justificativas e acompanhar os processos de apreciação das contas da Camara de Vereadores junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- prestar atendimento a distância via telefone, e-mail;
- elaborar minuta de documentos oficiais tais como: ofícios, cartas e demais correspondências;
- desenvolver estudos sobre Estrutura Administrativa da Câmara, Códigos Municipais, Plano Diretor e outras normas, mantendo arquivo jurisprudencial de interesse legislativo, articulando-se, inclusive, com a área jurídica do Executivo Municipal, realizar audiências públicas quando necessário;
- Realizar audiências públicas em assuntos relevantes ao processo legislativo dentro da área jurídica. 1.2 - A prestação de serviços deverá ser realizada na Câmara Municipal de São Pedro em horário de

ROCHA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

SP: Rua Bolivia 232 – cj 72 – Praia Grande – SP – CEP 11701-850

DF: QI 09 – CJ 14 – Casa 02 – Lago Sul – Brasília - DF – CEP 71.625-140

REGISTRO OAB N. ° 37279 CNPJ N. ° 41.041.594/0001-66

Tel: 55 13 98819 0921/ 55 11 932851666/55 61 98354-3458 E-Mail:rochasouzaconsultoria@gmail.com



expediente, na razão de 08 (oito) horas semanais, bem como, quando necessário, via telefone ou outro meio de comunicação;

1.3- Os serviços deverão ser prestados diretamente pelo profissional contratado, no caso de profissional autônomo, ou pelo responsável técnico do CNPJ, no caso de pessoa jurídica;

11- Diante às especificações e a determinação do item 1.3 do edital, a impugnante observou que a recorrente STIMA CONSULTORIA E ASSESSORIA ESPECIALIZADA EM GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA, não detém de responsável técnico em seu CNPJ para executar o contrato, uma vez que são serviços jurídicos, ou seja, tem que ser executado por advogado devidamente constituído de OAB em seu contrato social, não há de se subcontratar, deve ser CNPJ e contrato social de escritório, empresas, sociedade ou advogados pessoa física, porém constituídos na OAB, lembra-se que a recorrente não detém estas condições determinantes em edital.

12- Recorre também quanto ao direito de preferência de sua condição estabelecida por lei (10%). Mesmo que a recorrente não poderia participar do certame, a impugnante observa que realmente o instrumento convocatório seguiu devidamente as determinações da Lei Complementar n. 123/2006, observa-se o item 5, subitem 5.6 do edital:

5— DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL

5.6 — Caso o licitante queira fazer uso do benefício da preferência, previsto na lei complementar n° 123/06, deverá apresentar também a

ROCHA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

SP: Rua Bolívia 232 – cj 72 – Praia Grande – SP – CEP 11701-850

DF: QI 09 – CJ 14 – Casa 02 – Lago Sul – Brasília - DF – CEP 71.625-140

REGISTRO OAB N. ° 37279 CNPJ N. ° 41.041.594/0001-66

Tel: 55 13 98819 0921/ 55 11 932851666/55 61 98354-3458 E-Mail:rochasouzaconsultoria@gmail.com



Declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte —
Conforme modelo constante no Anexo VI, **não podendo a EPP ou ME
se beneficiar da lei se não apresentar a declaração neste momento.**

13- No ato do credenciamento, a comissão perguntou e frisou se “ALGUMA LICITANTE TERIA MAIS ALGUMA DOCUMENTAÇÃO A APRESENTAR” e após os atos contínuos durante a sessão citados mais acima: credenciamento, abertura de envelopes, rubrica de todos os participantes da sessão, a voz dada aos licitantes se quisessem manifestar alguma observação, lavratura da ata de sessão etc. a recorrente, INTEMPESTIVAMENTE, pois já haviam lavrado a ata de sessão e declarada a impugnante como vencedora a recorrente de forma mais uma vez INTEMPESTIVA manifestou que queria usar da margem de preferência, ora digníssima presidente, teve a oportunidade de fazê-lo no momento legal e oportuno e até no credenciamento conforme determina o edital, não após verificar que seu preço era superior ao primeiro classificado, após a D. comissão declarar vencedora e ata lavrada, quis manifestar-se ??? Totalmente INTEMPESTIVO a alegação da recorrente. Se não o fez, não há mais como fazê-lo. Não há recurso para juntar documento ou informar sua condição após o processo ser FINALIZADO.

IV – DO DIREITO

14- A Licitação garante o direito constitucional da administração pública, direta ou indireta, de adquirir bens ou serviços, no caso em tela, a Câmara Municipal de São Pedro, através de procedimento administrativo promoveu a licitação na modalidade Carta-

Convite para adquirir serviços do objeto determinado no Instrumento Convocatório nos termos da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações posteriores bem como atende Princípios Constitucionais que lhe são correlatos.

15- Determina o artigo 3.º, Lei federal n. 8.666/93 e alterações posteriores:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios *básicos da legalidade*, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

16- As recorrentes argumentaram desprovidos fundamentos em suas alegações, além de alijar princípios constitucionais acima determinados, ou seja, o Princípio da Legalidade, que administração segue regulamentos licitatórios, determinações e leis, e o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tudo que rege e determina no edital há de ser obedecido e seguido, não há argumentos de recursos para não observância às determinações e princípios pátrios constitucionais.

17- A administração tem o dever legal de atender ao diploma legal, não pode abster-se das determinações e regras ali impostas. A questão de falta de formalidade na

proposta acarreta sérios flagrantes de descumprimento, a administração determina um modelo de proposta para que não haja dúvidas ou imparcialidade no julgamento das mesmas e na condução do futuro contrato, o que está determinado há de ser seguido *ipsis litteris* ao modelo anexo.

Dizeres do eminente Celso Antônio bandeira de mello:

“impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Proposta que não atende modelo e determinação torna-se subjetiva.

18- Reza o artigo 41.º do mesmo diploma legal:

Art.41.A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo nosso)

19- O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, citado pela impugnante durante a sessão e explanado nesta peça, conceitua a segurança jurídica tanto aos



licitantes, como a administração pública, são regras por ela imposta que devem ser seguidas e vinculadas conforme artigo acima.

Ensinaamentos de nossos eminentes mestres:

Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro “ ... trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. (Di Pietro, 1999, 299) É, no dizer de Hely Lopes, o “princípio básico de toda licitação”. E continua o ilustre Professor:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”. (Hely Lopes, 1997, p. 249)

20- Não há em matéria de direito, mérito ou argumentos as alegações das recorrentes citadas, não há ordenamento jurídico que os classifiquem ao certame, repete-se e destaca-se: OS RECORRENTES FERIRAM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO !!! Não atenderam determinações do edital, formalidades impostas e procedimentos na sessão. Não há argumentos para falhas e inobservâncias.

V – DOS PEDIDOS

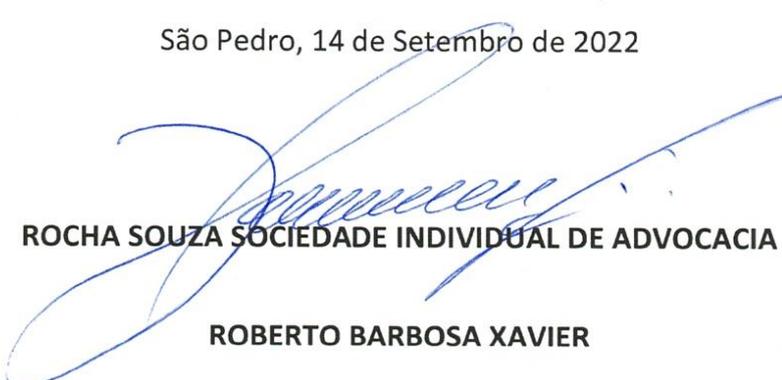
21- Destarte, a impugnante requer:

- a) O conhecimento das Contrarrazões, uma vez tempestivo;
- b) Que seja mantida a brilhante decisão da Douta e Ilustre Comissão de licitações, ou seja, declarar desclassificadas as empresas: STIMA CONSULTORIA E ASSESSORIA ESPECIALIZADA EM GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA e SAAVEDRA SANDY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA pelos motivos acima expostos.

Termos em que,

Pede Deferimento

São Pedro, 14 de Setembro de 2022


ROCHA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ROBERTO BARBOSA XAVIER

CPF 260.816.358-05

Câmara Municipal de São Pedro
Correspondência Recebida Nº 180/2022
Data: 14/09/2022 Hora: 15:36
Autor: Rocha Souza Sociedade Individual e Advocacia
Assunto: Impugnação aos Recursos
Impetrados

00508/2022
Número de Protocolo